À PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

Impugnação ao Edital 005 de 2026

Pregão Eletrônico 005/2026 | Processo Administrativo 2267/2025

UASG 985893 | Sessão indicada no edital: 03/11/2026, às 10h

Objeto: registro de preços para eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho.

PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.505.885/0001-30 com sede em Avenida Cardoso Moreira, 897, Centro, Itaperuna, 28.300-000, e-mail empresarial@parceiroassistencial.com.br e telefone 22-992456874, representada por HUGO PORTO TANNUS, na qualidade de representante legal, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de suspensão motivada da sessão e, subsidiariamente, de esclarecimentos e retificação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, pelas razões seguintes.

1 Cabimento e tempestividade

A legitimidade decorre do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, independentemente de prévio credenciamento ou apresentação de proposta. Requer-se a aferição da tempestividade pela data do protocolo, observado o limite de três dias úteis anteriores à abertura e o calendário de expediente aplicável. A data indicada no instrumento convocatório é 03/11/2026. Se houver alteração oficial, requer-se que seja considerada na apreciação do prazo.

A impugnante pretende obter condições claras e proporcionais de participação e execução. Não se requer dispensa de qualificação, redução da proteção à saúde dos servidores ou contratação sem licenciamento. Requer-se a correção de disposições que podem restringir a disputa ou impedir a formação de propostas comparáveis.

1.1 Pedido prévio de esclarecimentos e finalidade desta manifestação

A impugnante encaminhou previamente e-mail à Administração solicitando esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas às especificações e às condições do edital. Até a elaboração desta manifestação, não recebeu resposta ao referido pedido.

A intenção inicial da empresa era obter os esclarecimentos necessários para compreender as exigências e preparar sua participação no certame, buscando solucionar as dúvidas por essa via administrativa. Contudo, diante da proximidade da sessão de disputa e da permanência das questões apontadas, apresenta esta impugnação para requerer sua apreciação formal e uma resposta expressa antes da abertura da sessão.

A presente iniciativa tem finalidade colaborativa e busca assegurar condições claras de participação, formulação de propostas comparáveis e execução adequada dos serviços. Reitera-se o pedido de resposta individualizada às dúvidas anteriormente encaminhadas e às questões desta peça, com a adoção das correções que a Administração entender cabíveis.

Esse registro relata a ausência de resposta até o momento, sem pressupor o esgotamento do prazo legal de apreciação do e-mail anterior. Requer-se que a presente manifestação seja apreciada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2 Síntese das questões impugnadas

São questionados: a exigência de experiência por item sem delimitação suficiente das parcelas relevantes; a descrição e a medição da avaliação psicossocial; a extensão dos pareceres e serviços adicionais; a indefinição do prazo inicial dos contratos; e as divergências sobre documentos de habilitação, reajuste e bases de cálculo das multas. Os pedidos de informações complementares são individualizados ao final.

A análise refere-se ao edital e aos Anexos I a IV disponibilizados à impugnante. A existência de justificativas adicionais nos autos deve ser demonstrada pela Administração, com acesso aos respectivos documentos, sem se presumir sua inexistência.

3 Qualificação técnica por item e proporcionalidade das exigências

Os itens 8.4.4, alínea “a”, e 8.4.5 do Termo de Referência exigem atestados em nome da licitante, serviços similares e quantitativos mínimos de 20%, admitindo somatório. No Grupo 1, a exigência alcança expressamente cada item e menciona a AET; no Grupo 2, refere-se aos quantitativos dos itens ofertados. Como a disputa ocorre por grupo, a redação permite exigir comprovação individualizada de todas as suas parcelas.

O art. 67, §§ 1º e 2º, exige a seleção das parcelas pertinentes para a comprovação de experiência. O parâmetro de 4% e a relevância da parcela precisam ser examinados de forma motivada, não sendo suficiente exigir indistintamente experiência em cada linha da planilha. O Manual de Licitações e Contratos do TCU, seção 5.5.2, apresenta essa disciplina como limite à habilitação técnica, e não como autorização para reproduzir integralmente a composição do objeto na exigência de atestados.

O item PCMSO corresponde a R$ 3.142,50: aproximadamente 2,56% do Grupo 1, estimado em R$ 122.885,95, e 0,46% da estimativa global de R$ 678.184,95. Diversos exames também representam pequenas frações do Grupo 2. Mesmo sob bases de comparação distintas, é necessário justificar a seleção das parcelas e esclarecer o denominador adotado, especialmente porque os grupos podem ser disputados separadamente.

Não se sustenta que 20% seja, por si só, excessivo, nem que todo serviço de baixo valor esteja automaticamente dispensado de análise de relevância técnica. Impugna-se a extensão indistinta da comprovação sem explicitação das parcelas e das razões para exigir experiência individual em cada uma. Exigir histórico idêntico ao catálogo contratado pode afastar empresas com capacidade operacional equivalente ou superior.

Também há dúvida operacional: 20% de três unidades de PCMSO resulta em 0,6 unidade; 20% de 51 unidades de PGR, em 10,2. A regra de arredondamento e a correspondência entre programas institucionais, inventários por ambiente e documentos comprovados precisam ser previamente conhecidas, evitando critérios criados apenas na habilitação.

Requer-se: (a) delimitar expressamente as parcelas de maior relevância ou valor significativo e divulgar a respectiva motivação; (b) excluir exigências individualizadas sem justificativa pertinente; (c) aceitar serviços similares de complexidade equivalente ou superior, sem impor identidade literal de nomenclatura; (d) preservar o somatório de atestados já admitido; e (e) explicitar quantitativos mínimos inteiros, base de cálculo e critérios de equivalência para cada parcela legitimamente selecionada. Se a Administração entender regular a exigência integral, requer-se decisão específica sobre sua necessidade e proporcionalidade.

4 Definição da avaliação de riscos psicossociais

O item 23 do Apêndice I prevê 2.070 unidades de “Avaliação de Riscos Psicológicos e Psicossociais (NR-01)”, a R$ 103,05 por unidade, totalizando R$ 213.313,50. A parcela é economicamente expressiva e integra o Grupo 2, enquanto o item 4.1.1 do TR já inclui os riscos psicossociais no PGR do Grupo 1.

Os documentos não definem suficientemente o que caracteriza uma unidade executada e aceita: aplicação de instrumento, entrevista, avaliação individual, participação em levantamento coletivo ou entrega de relatório. Também não delimitam os produtos por ambiente ou grupo de trabalhadores, a integração dos achados ao PGR e a fronteira entre os preços dos dois grupos.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em “Perguntas e Respostas sobre GRO/PGR”, questões 6 e 7, distingue a avaliação das condições e da organização do trabalho da avaliação clínica individual da saúde mental e esclarece que não há categoria profissional exclusiva, de modo geral, para identificar e avaliar riscos ocupacionais psicossociais. A composição da equipe deve corresponder às atividades efetivamente contratadas e às atribuições legais aplicáveis.

Não se impugna a avaliação psicossocial, sua remuneração ou a possibilidade de utilizar a participação dos servidores como unidade de medição. Tampouco se exige a adoção de marca, questionário ou método único. O vício é a ausência de parâmetros mínimos que permitam aos concorrentes precificar o mesmo resultado e à fiscalização aferi-lo objetivamente.

Requer-se retificação para definir: (a) natureza e extensão do serviço, distinguindo avaliação de fatores relacionados ao trabalho de eventual avaliação clínica ou psicológica individual; (b) procedimentos mínimos ou requisitos de desempenho, admitidas metodologias tecnicamente equivalentes; (c) entregáveis, critérios de aceite e regra de medição por servidor; (d) tratamento de ausências, recusas e necessidade de reaplicação; (e) qualificação da equipe conforme o escopo; e (f) integração ao PGR e delimitação das obrigações já incluídas no Grupo 1, prevenindo sobreposição de cobrança ou obrigação sem remuneração definida.

5 Serviços adicionais e dimensão das atividades em campo

Os itens 3.2, alínea “e”, e 4.1.1, alínea “f”, do TR preveem pareceres médicos ou de engenharia adicionais e relatórios sempre que demandados. O item 4.1.3 prevê oito unidades de reserva para LTIP superveniente, mas não esclarece se essa previsão esgota os pareceres, complementações e atuações ligadas a perícias.

Requer-se delimitar o conteúdo, os limites e a remuneração das atividades adicionais, indicando a quais itens serão vinculadas. Devem ser diferenciados a correção de erro da contratada, a revisão pontual incluída no preço e o serviço novo decorrente de alteração do ambiente, novo objeto ou demanda judicial. A assunção dos custos ordinários não elimina a necessidade de definir o serviço contratado.

6 Prazo contratual e condições para formação dos custos

A cláusula 2.1 da minuta contratual deixa o prazo inicial em aberto. A cláusula 2.2 admite prorrogações condicionadas, enquanto o TR informa principalmente a vigência da Ata e uma distribuição estimada de demanda em doze meses. A vigência da Ata não se confunde com a vigência dos contratos dela decorrentes.

A exigência de imóvel no 1º Distrito, equipe, equipamentos e licenciamento produz custos de mobilização. A estimativa de doze meses de demanda não esclarece se haverá contratos anuais, contratações de curta duração ou instrumentos sucessivos. Essa incerteza pode alterar o preço unitário e a capacidade de amortizar custos fixos, embora não exista demanda mínima garantida.

O art. 6º, XXIII, alínea “a”, inclui o prazo contratual na definição do objeto. Não se exige garantia de receita nem contratação integral dos quantitativos. Requer-se a indicação do prazo inicial por grupo ou critérios objetivos que delimitem sua fixação, distinguindo serviços por escopo e continuados e explicitando os efeitos sobre as obrigações de manutenção da estrutura local.

Quanto às vistorias, os 51 ambientes do Apêndice III abrangem agrupamentos como creches e postos de saúde. O número de ambientes principais não equivale necessariamente ao número de imóveis a visitar. Requer-se relação de endereços e quantitativos de instalações abrangidas por cada agrupamento, funções a avaliar e critérios mínimos de abrangência das visitas, resguardados dados pessoais. Caso já constem de planilha integrante do processo, requer-se sua disponibilização em formato acessível.

7 Contradições que exigem harmonização

7.1 Habilitação. O item 4.1.1 do edital prevê envio simultâneo da proposta e da habilitação, enquanto o item 8.1 exige os documentos apenas do vencedor. Requer-se regra única sobre momento, canal e documentos a apresentar, com ajuste do texto incompatível, sem atribuir ao participante o risco de escolher entre comandos contraditórios.

7.2 Reajuste. O item 7.6 do TR conta a anualidade da apresentação da proposta; o item 17.2 do edital e a cláusula 7.2 da minuta a contam do orçamento estimado. Requer-se alinhar o TR à data-base do orçamento estimado, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, informando a data concreta e o período de apuração do índice. A cláusula de prevalência do edital não supre a ausência dessa informação nem dispensa a correção do anexo.

7.3 Multas. O item 12.2.2, alíneas “a” a “c”, do edital adota o valor anual do contrato; as alíneas correspondentes da minuta utilizam o valor total. Havendo possibilidade de contratos plurianuais, a divergência é material. Requer-se uniformização das bases, percentuais e limites, compatível com o art. 92, XIV, sem ampliação das penalidades por interpretação posterior.

8 Esclarecimentos complementares sobre a execução

Requer-se, subsidiariamente à impugnação e para eliminar dúvidas relevantes, resposta individualizada aos pontos seguintes:

a) Subcontratação e local dos exames: esclarecer se os exames especializados dos itens 8 a 22 podem ser executados em estabelecimento autorizado fora do 1º Distrito e como será apurado o limite de 30% de cada contrato, incluindo o valor utilizado para mensurar a parcela subcontratada. Não se afirma a ilegalidade automática do limite, mas a necessidade de uma regra operacional verificável.

b) Agrupamento: disponibilizar a motivação técnica e econômica do agrupamento do item 23 com consultas e exames e da restrição à subcontratação dessa parcela, ou indicar precisamente onde consta dos autos. Requer-se reavaliação se a motivação não demonstrar sua necessidade, sem afirmar desde logo que todo agrupamento seja indevido.

c) Renovação da Ata: harmonizar o item 16.2 do edital, que prevê renovação dos quantitativos inicialmente previstos, com a cláusula 7.2.1 da minuta da Ata, que menciona renovação do saldo remanescente, definindo a quantidade disponível em eventual prorrogação.

d) Garantia e prazos: ajustar referências a apresentação, suplementação ou execução de garantia diante da dispensa expressa de garantia de execução; compatibilizar a comunicação de impedimento de entrega da cláusula 9.1.2 do contrato com o pedido de prorrogação do item 5.6 do TR, distinguindo ocorrências imprevistas de pedidos ordinários.

e) Documentos de planejamento: franquear acesso ao ETP, à planilha detalhada referida no Apêndice IV e à matriz de riscos integral referida no Apêndice II, com ocultação de informações legalmente protegidas, para compreensão das obrigações e verificação das justificativas. Não se presume que tais documentos estejam ausentes do processo.

9 Necessidade de suspensão motivada e retificação

A proximidade da sessão, combinada com exigências potencialmente restritivas e indefinições de custo e habilitação, recomenda decisão anterior à abertura. A realização da disputa sem solução pode afastar concorrentes aptos, produzir propostas não comparáveis e transferir controvérsias para a execução.

Reconhece-se que a impugnação não suspende automaticamente o certame. Requer-se, com fundamento nos itens 11.1.3 a 11.1.5 do edital, decisão expressa e motivada de suspensão da sessão até a apreciação dos pontos materiais, seguida das retificações cabíveis. Se as alterações afetarem a formulação das propostas, requer-se nova divulgação e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º. Não se postula reabertura por mero ajuste formal sem impacto.

10 Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação, com aferição da tempestividade pela data do protocolo; subsidiariamente, seu processamento como pedido de esclarecimentos e provocação

ao controle de legalidade.

2. A suspensão motivada da sessão pública até decisão sobre as questões materiais aqui apresentadas, com divulgação oficial de eventual alteração da data.

3. A revisão dos itens 8.4.4 e 8.4.5 do TR, delimitando parcelas, justificativas, critérios de similaridade e quantitativos de comprovação, sem exigências individualizadas desnecessárias.

4. A definição do escopo e da medição do item 23, com entregáveis, critérios de aceite e delimitação em relação ao PGR, preservando metodologias equivalentes e atribuições profissionais legais.

5. A delimitação dos pareceres e serviços adicionais e sua forma de remuneração, bem como a disponibilização das informações necessárias para dimensionar as atividades em campo.

6. A definição do prazo inicial dos contratos ou de critérios objetivos para sua fixação e a distinção entre serviços continuados e por escopo.

7. A harmonização do momento de apresentação da habilitação, da data-base do reajuste e das bases de cálculo das multas, com informação concreta da data do orçamento estimado.

8. A resposta individualizada às questões complementares do item 8 e o acesso aos documentos de planejamento ali identificados, ressalvados dados protegidos.

9. A publicação de decisão fundamentada no prazo do art. 164, parágrafo único, e, se procedentes alterações com impacto nas propostas, a republicação dos documentos corrigidos e reabertura do prazo aplicável.

10. A comunicação da decisão à impugnante no e-mail indicado, sem prejuízo da publicidade oficial, e o fornecimento de comprovante de protocolo.

Requer-se pronunciamento específico sobre cada questão, com indicação das cláusulas corrigidas ou das justificativas técnicas e jurídicas para sua manutenção. A finalidade é permitir competição efetiva e contratação executável, preservando os atos que não dependam de correção.

Itaperuna/RJ, 27 de outubro de 2026.

HUGO PORTO TANNUS

Representante legal - PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA

CNPJ 33.505.885/0001-30

Referências oficiais

Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 6º, XXIII, 25, § 7º, 55, § 1º, 67, 92 e 164. Texto oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

TCU. Licitações e Contratos, seção 5.5.2, Habilitação Técnica: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/

MTE. Perguntas e Respostas sobre GRO/PGR, questões 6 e 7, página impressa 4 (quarta página do PDF), disponível na área CANPAT do portal gov.br/trabalho-e-emprego. Fontes consultadas em 19/10/2026.